

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Autor: Deputado Bruno Araújo

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado Bruno Araújo submete à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, cuja ementa vai transcrita na epígrafe.

O presente projeto de lei pretende estabelecer regras processuais claras para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além de assegurar o prévio exercício do contraditório em hipóteses de responsabilidade pessoal de sócio por débito da pessoa jurídica.

Como justificção, argumenta o autor que a falta de um rito procedimental, que assegure o exercício do contraditório, tem ocasionado uma aplicação desmesurada e inapropriada da "*Disregard Doctrine*", sendo frequente a sua utilização em hipóteses outras, como nos casos de mera responsabilidade subsidiária e de solidariedade, decisões muitas vezes reformadas pelos Tribunais Superiores, em prejuízo do próprio instituto.

O projeto foi distribuído a esta Comissão.

Durante o prazo regimental foram oferecidas 03 (três) emendas, elaboradas pelo Sr Deputado Moreira Mendes (Emendas Aditivas de nºs 01, 02 e 03).

As três emendas oferecidas pretendem acrescentar dispositivos ao projeto com o objetivo comum de *“explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais”*.

Encontra-se apensado o PL-4298/08, de autoria do Deputado Homero Pereira, estabelecendo normas para desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal. Segundo o autor da proposição apensada, “a falta de um regramento processual adequado tem permitido uma prática muitas vezes abusiva de magistrados, em total prejuízo do direito de defesa e do contraditório”, razão pela qual “impõe-se, com urgência, uma disciplina própria que ponha as pessoas a salvo de arbitrariedades e dê efetividade à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. A regulamentação da matéria há de ser tal que propicie o exercício daquelas garantias fundamentais, sem permitir o seu uso como instrumento de procrastinação por maus pagadores” .

Ambos os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, do RICD.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna as duas propostas, face à extrema necessidade de se fornecer adequados instrumentos processuais que possibilitem a desconsideração da personalidade jurídica nos casos previstos em lei, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica tem sido decretada, muitas vezes, quando ausentes os seus pressupostos – entre os quais se encontra o respeito ao contraditório .

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo impedir que os sócios e ou administradores de empresa que se utilizam abusivamente da

personalidade jurídica, mas não pode ser aplicado de forma açodada e sem respeito às garantias constitucionais, atingindo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão. Mais ainda, atingindo muitas vezes sócios ou administradores que não tinham esta qualidade no momento da prática dos atos abusivos.

Da forma como vem sendo aplicado, o instituto tem desestimulado a atividade empresarial de participação no capital social das empresas brasileiras, por constituir elemento de insegurança do marco regulatório e institucional brasileiro com que se deparam os investidores. De outro lado, a aplicação desordenada do instituto, sem a devida comunicação ao distribuidor, também contribui para a insegurança jurídica, prejudicando os negócios em geral.

Não pode ser esquecido que o investimento nas empresas é o motor da economia, a gerar riqueza, renda e impostos.

A limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconsideração a exceção, sob pena de o sistema estar criando sérios obstáculos estruturais ao desenvolvimento econômico.

A definição dos pressupostos processuais da aplicação da desconsideração da personalidade aumentará a segurança dos investidores relativamente às regras que disciplinam o seu investimento.

Daí, a importância desses dois projetos para a agenda microeconômica, possibilitando o aprimoramento das condições jurídicas para o crescimento econômico do País.

Os dois projetos tem objetivos rigorosamente idênticos, sendo que o PL 3.401 é mais amplo e ambrange integralmente as disposições propostas no PL 4.298.

Com relação às três emendas apresentadas ao PL 3.401, observo que as mesmas propõem, cada uma, o acréscimo de dispositivos praticamente idênticos, com o objetivo comum de impedir que a desconsideração da personalidade jurídica se dê de forma arbitrária pela autoridade administrativa, sem prévia decisão judicial. É o que se colhe das justificativas, idênticas nas três propostas, *in verbis* :

“Esta emenda pretende prevenir situações advindas de lançamentos oriundos de eventual exação fiscal, nas relações com o contribuinte, geralmente pessoa jurídica, sujeita a constrangimentos por prepostos da Administração Pública que lhe desconsideram a pessoa, atos ou negócios jurídicos, ou dão a estes novo enquadramento legal, para efeito de incidência tributária sobre rendas ou operações contratadas

com terceiros, diversa da resultante das obrigações pactuadas pelas empresas.

Trata-se de explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais.

A emenda vem estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições do Projeto, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam, de forma legal e regular.

Na realidade, o aditamento ora alvitado complementa o sentido e a inteligência do texto legal proposto, cujo articulado, subseqüente ao parágrafo único do art. 1º, embora se amolde à norma do art. 50 do CCB, parece ater-se apenas à alçada judicial, como que se destinando apenas ao balizamento de decisões judiciais na espécie, quando, no contexto do ordenamento jurídico, a edição da nova lei deve pautar a atuação também das autoridades da gestão pública, mormente as do campo tributário e previdenciário”.

Concordamos parcialmente com os fundamentos das emendas, fazendo-se necessário corrigir as distorções existentes na atuação da administração pública no que se refere à matéria, bem como adicionar mecanismos de proteção ao investidor.

Entretanto, não vemos necessidade de subordinar a desconsideração da personalidade jurídica por ato da Administração Pública a prévia decisão judicial. O importante é que seja assegurado, em toda e qualquer situação, o exercício do contraditório prévio e da ampla defesa.

Estamos propondo, assim, o acréscimo de mais um dispositivo, de modo a deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica em qualquer processo ou procedimento administrativo deve ser necessariamente precedida do contraditório prévio.

Por essas razões, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.401 e 4.298, de 2008 e pela rejeição das Emendas Aditivas nºs 001, 002 e 003, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A desconconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedecerá aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta lei às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º A parte que postular a desconconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Parágrafo único. O não atendimento das condições estabelecidas no caput ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§1º O Juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de dez (10) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.

Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

